



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019979-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, suspendendo a exigibilidade do valor correspondente.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente por: **TATIANA PATTARO PEREIRA**

09/10/2020 18:45:36

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40005630**



20100918453678000000036208782

IMPRIMIR

GERAR PDF